



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064071-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FABIO AGUENA e TACIANA BATISTA DE QUEIROZ, são apelados GOLCMAN LOCAÇÃO DE IMOVEIS SC LTDA e SONIA GOLCMAN MUSZKAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1064071-82.2023.8.26.0100

Apelantes: FABIO AGUENA; TACIANA BATISTA DE QUEIROZ

**Apelados: GOLCMAN LOCAÇÃO DE IMOVEIS SC LTDA; SONIA
GOLCMAN MUSZKAT**

VOTO Nº 8490

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA
JUSTIÇA QUE ESTIVERA PENDENTE DE
ANÁLISE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO, CONTUDO, JÁ JULGADO
DEFINITIVAMENTE. BENEFÍCIO ENTÃO
NEGADO.**

**PREPARO A ESTE RECURSO DE APELAÇÃO
NÃO REALIZADO NO PRAZO LEGAL.
DESERÇÃO CONFIGURADA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo em razão da pendência da análise da gratuidade da justiça em recurso de agravo de instrumento anterior.

Indeferida a gratuidade no referido recurso, foi fixado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, o qual transcorreu “*in albis*”.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de apelação não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Com efeito, o recurso de apelação foi interposto sem o recolhimento do preparo em razão da pendência da análise da gratuidade da justiça em recurso anterior de agravo de instrumento.

Ocorre que, negado provimento àquele recurso, com a manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, fixou-se prazo para o recolhimento do preparo pelos apelantes, o qual transcorreu “*in albis*”.

Desse modo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, pois, **não conheço** do presente recurso de apelação, mantida a r. sentença.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de, por força da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majorar os honorários devidos ao advogado da parte apelada, elevados tais honorários **de 10% a 11%**.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR